

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 2008

Acrescenta as alíneas “a” e “b” e altera a redação do inciso II do art. 29, além de alterar a redação da alínea “b” do § 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, dispondo sobre a destinação e utilização de bens e mercadorias apreendidas por contrabando ou descaminho.

Autor: Deputado **ANTONIO BULHÕES**

Relator: Deputado **AELTON FREITAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.194, de 2008, altera o inciso II do art. 29 e a alínea “b” do § 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, para estabelecer outras formas de destinação no caso de mercadorias de difícil comercialização externa, devendo observar que, no caso de incorporação ao patrimônio de órgãos e entidade da administração pública ou entidades privadas, será dada prioridade, após verificadas as necessidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, que para esse fim deverão apresentar requerimento justificado à autoridade competente e deverá ser dada publicidade mensal desses bens destinados.

Segundo o autor, a atual legislação que trata desse assunto regula de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, mas peca por não prever tratamento diferenciado e prioritário para as entidades filantrópicas, científicas e educacionais, sem fins lucrativos, motivo que ensejou a apresentação dessa proposição.

O Projeto de Lei foi preliminarmente enviado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Junqueira.

Posteriormente, o projeto foi encaminhado, na forma regimental, para esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.194, de 2008, ao estabelecer outras formas de destinação no caso de mercadorias de difícil comercialização externa, priorizando as doações às entidades filantrópicas, científicas e educacionais, sem fins lucrativos, não gera nenhum impacto financeiro ou orçamentário nas finanças da União. Por não afetar as finanças públicas da União, não há implicação financeira, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

No mérito, observe-se que, com as alterações promovidas no texto do Decreto Lei nº 1.455/76, pelas Leis nº 12.350/2010 e nº 12.715/2012, o Projeto de Lei em tela, perdeu o sentido e o objeto, uma vez que as entidades privadas sem fins lucrativos, ainda que sem prioridade, já estão contempladas na legislação em vigor, nos termos do art. 29, inciso I, alínea “b” do Decreto Lei nº 1.455/76.

Ademais, o objetivo de agilizar a destinação, de que trata a alínea “b”, do § 1º do art. 30 do PL nº 3.194/2008, também já está contemplado na legislação em vigor, por conta do disposto no § 1º do art. 29 do Decreto Lei nº 1.455/76.

Assim, no mérito, o Projeto de Lei em tela não merece prosperar, tendo em vista que não contribui para o aperfeiçoamento da legislação em vigor.

Ante o exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** e, no mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.194, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado AELTON FREITAS
Relator